



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306234**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383364-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MARIANA GRAVINA CORREA, é agravado UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 49979  
AGRV.N°: 2383364-20.2024.8.26.0000  
COMARCA: TATUÍ  
AGTE.: MARIANA GRAVINA CORREA  
AGDO.: UNICRED ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO  
– BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE –  
IMPOSSIBILIDADE – R. decisão que não reconheceu a  
impenhorabilidade de valores constritos. Natureza alimentar  
da verba. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC.  
Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso  
concreto. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 272/278, proferida nos autos de ação de execução promovida pela agravada em face da agravante, na qual foi rejeitada a impugnação, nos seguintes termos: “*Vistos. Fls. 219/224: Trata-se de requerimento para desbloqueio de ativos financeiros constritos, a título de penhora realizada no bojo dos presentes autos, formulado pela executada MARIANA GRAVINA CORRÊA, sob o fundamento de que o ato de constrição judicial recaiu, em sua dicção, sobre verbas de caráter alimentar, sendo esse valor referente à sua remuneração por serviços prestados à LUMO LAB PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA, bem como que tais valores seriam utilizados irrisórios diante do valor da execução, portanto, impenhoráveis, conforme art. 833 e incisos do Código de Processo Civil. Intimado a tecer considerações acerca do requerimento incidental de desbloqueio de valores, o exequente o fez a fls. 262/269. É o relato do essencial. Decido. No caso em testilha, sustenta a parte Executada que os valores penhorados a fls. 205/211 são em sua dicção, referentes à sua remuneração por serviços prestados, bem como que tais valores seriam*

*irrisórios diante do valor da execução, portanto, impenhoráveis. O artigo 833 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; Com efeito, a impenhorabilidade em tela tem por fundamento a preservação dos meios de subsistência do devedor, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e não a simples proteção ao inadimplente. Importante destacar que o preclaro Ministro Benedito Gonçalves observou que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que até o limite de 40 salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Para embasar seu voto, o relator citou julgado no REsp 1.795.956, ocasião na qual a 3ª turma decidiu que são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. (REsp 1.812.780). Nos termos da orientação jurisprudencial decidida pelo STJ, para que haja configuração da vedação prevista no art. 833, inciso X, do CPC, é necessário que o valor depositado se destine à finalidade de reserva de rendimentos. Ocorre que no caso concreto, não há, nos autos, qualquer indício que pudesse corroborar a tese de que o valor bloqueado tivesse natureza salarial ou a finalidade de poupar recursos, de modo a caracterizar sua natureza alimentar. Ademais, nenhum extrato bancário foi juntado a demonstrar a origem dos valores bloqueados. Com efeito,*

*incumbe à parte Executada provar se os valores constritos são impenhoráveis, vez que, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores, compete ao devedor, por se tratar de fato impeditivo do direito do credor. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução contra devedor solvente. Alegação de que o arresto incidiu sobre quantias depositadas em poupança e conta salário (art. 833, IV e X, CPC/2015). Hipóteses de impenhorabilidade não verificadas. Agravantes que não se desincumbiram de demonstrar os fatos impeditivos do direito do exequente (art. 373, II, CPC/2015). Decisão mantida. Recurso desprovido. (agravo de instrumento nº 2203347-67.2016.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 06/12/2016, TJSP) Assim, verifica-se que não há nos autos demonstração de que os valores bloqueados a fls. 205/211 possuam caráter alimentar, vez que a Executada não juntou qualquer documento comprobatório de que os valores bloqueados teriam esta natureza, não cabendo a este Juízo presumir tais fatos. Nesse sentido, confira-se: Execução de título extrajudicial. Penhora de ativos financeiros. Agravo de instrumento. Alegação de que valores bloqueados em conta bancária são impenhoráveis. Executado que não apresentou qualquer prova acerca da origem e do destino da verba. Inexistência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/2015. A impenhorabilidade é exceção e, assim, deve ser interpretada, de forma restritiva, não cabendo interpretação extensiva ao disposto no inciso IV do art. 833 do CPC/2015. Impenhorabilidade não comprovada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI:21141396220228260000 SP 2114139-62.2022.8.26.0000, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data*

*de Julgamento: 22/07/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2022) Em reforço: Execução de título extrajudicial Reconhecida impenhorabilidade de quantias constritas em duas contas bancárias de titularidade da agravada Impenhorabilidade confirmada somente quanto a uma delas, por comprovada a origem salarial art. 833, inc. IV, do CPC Afastada a impenhorabilidade da outra, por ausência de comprovação da alegada origem em saque emergencial do FGTS Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22147829620208260000 SP 2214782-96.2020.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 23/10/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020) E mais: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de valores relativos a aplicações de previdência privada. Ausência de impenhorabilidade de tais valores, não sendo possível a interpretação extensiva ao artigo 833, inciso IV ou X, do NCPC. Possibilidade de penhora. Admissibilidade da penhora. Precedentes do STJ e dessa Corte. Ausência de prova do excepcional caráter alimentar. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202118-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019) (g.n.). Da mesma forma não se sustenta a alegação de que os valores seriam irrisórios, visto que os valores bloqueados superam seis salários mínimos. Desse modo, não tendo a parte Executada se desincumbido do ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, REJEITO o pedido de desbloqueio de valores e dou por efetiva a penhora. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.”*

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja determinado o desbloqueio dos valores, já que impenhoráveis por decorrerem de verba salarial.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 74 destes autos).

A agravada, devidamente intimada, apresentou resposta (fls. 80/86 deste recurso).

Recurso bem processado.

É o relatório.

A princípio, tendo em vista o recolhimento das custas de preparo recursal, dá-se por prejudicada a apreciação da preliminar de revogação da justiça gratuita, passando à análise do mérito.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

De início, registra-se que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil assim assentou:

***Art. 833. São impenhoráveis:***

***IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;***

Não se desconhece que existam precedentes jurisprudenciais mitigando a impenhorabilidade salarial e proventos. Tais entendimentos, porém, se aplicam apenas para os casos em que comprovado que não haverá prejuízo à sobrevivência do executado e de sua família, conforme precedente do C. STJ:

***“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta corrente, na hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil”. STJ, Resp. nº. 805454/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.12.09, DJe. 08.02.10.***

No caso em tela, os documentos acostados aos autos principais pela recorrente demonstram, inequivocamente, que a agravante recebe salário decorrente de trabalho na conta corrente que mantém junto à instituição financeira, sendo o montante penhorado verba salarial. Ou seja, trata-se de numerário impenhorável.

Ademais, há comprovação de que os valores percebidos são para subsistência, educação dos filhos, aluguel e gastos com despesas domésticas.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue:

***Agravo de instrumento — Ação de rescisão contratual — Contrato de compra e venda -***

***Cumprimento de sentença - Penhora da conta bancária - Impugnação arguindo impenhorabilidade de seu salário depositado em sua conta bancária conforme ao art. 833, IV, do CPC/2015 - Rejeitada a tese de impenhorabilidade - Salário depositado na conta bancária da devedora - Impenhorabilidade reconhecida. A viabilidade de penhora deve ser analisada à vista de cada caso concreto, para que não se ofendam direitos fundamentais da devedora, entre os quais o de subsistência, conforme ao art. 833, caput, IV e X, do CPC/2015 - Comprovada a impenhorabilidade do valor encontrado em conta bancária da agravante, de se levantar o bloqueio efetutado - O art. 833, IV, do CPC/2015 é taxativo ao definir os salários como absolutamente impenhoráveis - E, como anota Theotonio Negrão e outros, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª ed., Saraiva: 2016, na nota 19 ao art. 833, IV: "A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231; 352/82: AI 990.10.042653-2)". Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041872-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)***

***Locação de imóvel - Despejo c/c cobrança - Cumprimento de sentença - Bloqueio eletrônico de valores em conta corrente - Constrição realizada na mesma data em que depositado o salário da executada - Impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV) - Hipótese que não se insere nas exceções***

*legais — Precedentes — Agravo provido.  
(TJSP; Agravo de Instrumento  
2121516-26.2018.8.26.0000; Relator  
(a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -  
4ª. Vara Cível; Data do Julgamento:  
23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)*

**AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM  
COBRANÇA ORA EM FASE DE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —  
PENHORA ON LINE DE VALORES  
EXISTENTES EM CONTA CORRENTE DA  
EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE —  
DEMONSTRAÇÃO DE QUE A QUANTIA  
TEM ORIGEM EXCLUSIVA NO  
RECEBIMENTO DE SALÁRIOS -  
IMPENHORABILIDADE LEGAL —  
EXEGESE DO ARTIGO 833, IV, DO NCPC -  
CONSTRIÇÃO AFASTADA - DECISÃO  
REFORMADA AGRADO PROVIDO.  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2184654-  
98.2017.8.26.0000; Relator (a): Andrade  
Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª.  
Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017;  
Data de Registro: 30/11/2017)**

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar a impenhorabilidade das verbas constritas junto à conta que a agravante percebe seu salário.

Roberto Mac Cracken

Relator